

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CIVEIS E EMPRESARIAL DA COMARCA DE COROMANDEL - MG.**

Segredo de justiça - Urgente.

CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, produtor rural, casado com “Joyce”, portador da Carteira de Identidade n.º4510345 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob n.º978.618.801-25 e **JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileira, produtora rural, casada com “Ciro”, inscrita no CPF sob o n.º338.638.198-70, RG n.º34.827.512-2, ambos casados (são cônjuges), residentes e domiciliado na Fazenda Chapada, s/n, Zona Rural, Abadia dos Dourados-MG, Cep 38440-000, **J2 AGRICULTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º61.036.749/0001-83, com sede a Fazenda Chapada, s/n, Zona Rural, Abadia dos Dourados-MG, Cep 38440-000, por sua patrona, vem mui respeitosamente ante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Artigo 6º, parágrafo 12, Artigo 20-B, IV, § 1º, Artigo 47, Artigo 48, da Lei 11.101/2005 c.c artigo 300, artigo 305 e ss do CPC e Enunciados 3, 10 e 12 do Fonaref/CNJ**, requerer a concessão de

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DO OBJETO DESTA AÇÃO - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGENCIA CAUTELAR PREPARATORIA PELO PRAZO DE 60 DIAS.

Trata-se de pedido de prestação de tutela cautelar distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1º 1 da Lei 11.101/2005 que, em suma, tem por objetivo garantir: i) o resultado útil do procedimento de mediação iniciada na via extrajudicial com os credores, cuja instauração ocorrerá com apresentação da petição de Recuperação Judicial perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Coromandel de Minas/MG ou por determinação desse MM juízo de sessões conciliatórias perante o CEJUSC; (ii) a viabilidade do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos Requerentes e, fundamentalmente, (iii) a preservação das atividades rurais dos Requerentes - atualmente sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente excussão de garantias e indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e geração do caixa necessário ao adimplemento de suas obrigações.

Em curso ação de execução em face dos autores buscando constrição de bem essencial a produção e iminentes cobranças por parte de instituição financeira.

A cautelar é vital para manter a atividade econômica ativa e produtiva.

O Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em o principal estabelecimento é, de fato, aquele onde há o maior volume de negócios, bem como, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do (s) devedor (es), de modo que o processamento e o julgamento de eventual recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o (s) devedor (es) centraliza (m) a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 466, CJF: "Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

O Conselho Nacional do Justiça (CNJ), por meio do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), e em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do **Congresso Nacional de Recuperação Empresarial e Falências**, firmaram avanços legislativos e jurisprudenciais no tratamento da crise de empresas, agentes econômicos e deliberaram sobre enunciados do Fonaref que resultaram no **1º CADERNO DE ENUNCIADOS - FONAREF** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) foi instituído pelo CNJ com o objetivo de propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial.

De acordo com **ENUNCIADOS** do 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) realizado pelo CNJ – conselho Nacional de Justiça, tem-se que:

ENUNCIADO 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.

O prazo de suspensão das execuções previsto nesse artigo tem natureza jurídica de medida cautelar preparatória. Portanto, o não ajuizamento do pedido principal subsequente, decorrido o prazo de 60 dias, implica no reconhecimento da decadência da medida, cuja eficácia cessará nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.

ENUNCIADO 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art.20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.

A tutela de urgência cautelar é requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC).

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a

devedora pelo prazo de 60 dias, *pressupõe a demonstração pelo produtor rural do seu direito para requerer recuperação judicial.*

Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os **documentos previstos no Artigo 48 da Lei n. 11.101/2005**. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

ENUNCIADO 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

A Recomendação CNJ 58/2019 registra que a mediação deve ser estimulada pelos juízos responsáveis pelo processamento dos processos de recuperação empresarial, da qual a recuperação extrajudicial é uma modalidade, tal compatibilidade deve ficar bem clara, especialmente com a alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, **respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação e conciliação.**

ENUNCIADO 12 - A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização.

Os Requerentes, diante da situação que atravessam, **necessitam de tutela jurisdicional cautelar, por prazo inicial de 60 (sessenta) dias**, para viabilizar a tentativa de composição com os credores, finalização da organização documental, contábil e necessária à propositura da Recuperação Judicial.

Trata-se de período estritamente razoável, considerando a complexidade da estrutura produtiva rural envolvida, que exige levantamento pormenorizado de passivos, contratos agrários, garantias reais e negociações em curso com cooperativas, bancos e fornecedores, conforme comprovação anexa da boa-fé objetiva.

DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

O art. 299 do Código de Processo Civil é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal.

No caso, em se tratando de cautelar a ser concedida nos termos do art. 20-B, caput da Lei nº 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal será o eventual pedido de recuperação judicial dos Requerentes.

Neste ínterim, o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor".

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do STJ, conforme precedente a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.1 . Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico . Precedentes.2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

Nos casos regidos pela Lei 11.101/2005, a celeridade e assertividade nas decisões importam em maior garantia de preservação da atividade empresarial do produtor rural, da fonte produtiva, da geração de empregos, de impostos, garantia de adimplementos do crédito listado no quadro geral de credores.

No presente caso, o principal estabelecimento dos Requerentes está localizado **na cidade de Abadia dos Dourados-MG, cuja comarca é a de Coromandel/MG, em que, para além de estar situada a residência, a sede da atividade rural e administrativa, financeira dos autores.**

Assim, as atividades dos autores estão majoritariamente **concentradas no Município de Abadia dos Dourados - MG**, restando, portanto, justificada a competência desse MM juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e posteriormente, da Recuperação Judicial dos Autores.

É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste MM. Juízo para deliberar sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, o qual visa a suspensão das ações/execuções **por 60 dias**, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES.

O artigo 1º da LREF estabelece que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, **nisso se inclui o produtor rural.**

O artigo 48 da mesma Lei dispõe que:

Art.48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Outro também não é o entendimento dos Tribunais, conforme abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE SOERGUMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. Conforme Tema 1.145 do STJ: "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro", exploração de atividade rural por prazo superior a 2 (dois) anos, cabível o processamento da recuperação judicial em favor do produtor rural pessoa física. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 31175554720238130000, Relator.: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NA ORIGEM – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRODUTOR RURAL – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DADO QUE O REGISTRO DA PARTE AUTORA COMO EMPRESÁRIO OCORREU HÁ MENOS DE 02 ANOS – DESCABIMENTO – REGULARIDADE DA ATIVIDADE EM TELA QUE POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO MAIS CONSTITUTIVA – EFEITOS EX TUNC – CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL QUE INDEPENDE DE REGISTRO – INOVAÇÃO TRAZIDA NO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 PELA LEI 14.112/2020 – COMPROVAÇÃO DO REAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL SUPERIOR A DOIS ANOS PELOS REQUERENTES – POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO – DECISÃO IMPUGNADA ESCORREITA E MANTIDA – PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0034854-04.2020.8.16 .0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 09.08 .2021). (TJ-PR - AI: 00348540420208160000 Chopinzinho 0034854-04.2020.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 09/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).

Desta feita, comprovam os autores sua aptidão de produtores rurais, por meio dos cartões de produtores, Imposto de Renda, certidão negativa de falência e insolvência, certidão negativa de concessão de recuperação judicial

e extrajudicial e certidões criminais e demais documentos. Com isso, os autores demonstram possuir a documentação exigida pelo *artigo 48 da Lei 11.101/2005*, e portanto, aptos a requererem a presente tutela de urgência.

Em razão da urgência que requer o pedido, está sendo reunida toda documentação exigida no artigo 51, mas este será apazadamente apresentada aos autos, por ocasião da **emenda a inicial** na qual constará o efetivo pedido de Recuperação Judicial dos Autores.

A **tutela cautelar é um instrumento fundamental** para assegurar a utilidade do processo principal (recuperação judicial), logo, a exigência dos documentos do artigo 51 se torna incompatível com a natureza e finalidade da mencionada cautelar preparatória da recuperação judicial.

Com isso a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) consiste em que, em juízo de cognição sumária, notar a viabilidade do pedido de recuperação judicial que se pretende assegurar, não sendo exigível nesse momento a cognição exauriente da demonstração inequívoca de todos os documentos elencados no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

A concessão da tutela cautelar não exige a demonstração à exaustão da probabilidade do direito pretendido, assim como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas tão somente de indícios desses requisitos a autorizarem ao juízo realizar a cognição sumária do direito que se busca proteger na citada ação, e com isso antecipar os efeitos da tutela judiciária pretendida.

DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL E LEGITIMIDADE PARA POSTULAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cabe informar que CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR e JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO, são de fato, produtores rurais desde meados de 2015 exercendo regular e de forma organizada atividade econômica voltada agricultura e pecuária.

Nos últimos tempos a jurisprudência e até mesmo a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, qual seja, Lei 14.112/2020 colocou

certeza em qualquer dúvida sobre a possibilidade do Produtor Rural que atua como pessoa física, possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

É sabido que antes, o Artigo 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de recuperação judicial, o devedor exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem mencionar por qual documento se comprovaria o exercício dessa atividade por mais de dois anos.

Esse dispositivo gerou muita controvérsia sobre o Produtor Rural que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido, ou seja, possuía menos de 02 anos de inscrição perante a junta comercial, se poderia, ou não, requerer a Recuperação Judicial.

Pois bem, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional o STJ fixou relevantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais que não possuíam inscrição na junta comercial por mais de dois anos.

Houve pacificação do tema pelo Colendo com a reforma do LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º do artigo 48, mencionando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 02 anos de inscrição perante a Junta Comercial.

Art.48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa

utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Com isto a reforma afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição perante a junta comercial por mais de dois anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com pedido de recuperação judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta maneira, o exercício da atividade rural pelos produtores rurais que compõem o polo ativo desta ação por mais de dois anos é possível ser constatado pela *Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, cartão de produtores rurais*, dentre outros. E ainda, já possuem a efetiva inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Em razão da urgência da apreciação do pedido de tutela cautelar preparatória, com a **suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição**, seguirão anexados à presente petição inicial parte dos documentos do artigo 51, comprometendo-se os Requerentes a complementar a documentação necessária no prazo legal de 60 dias, quando do aditamento da inicial.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL ENTRE OS REQUERENTES.

A Lei nº 11.101/2005, recentemente alterada pela Lei nº 14.112/2020, passou a admitir expressamente, por meio da Seção IV-B, a possibilidade de consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, inclusive para pessoas naturais, como é o caso dos produtores rurais.

A consolidação processual, nos termos do art. 69-G da referida Lei, permite que dois ou mais devedores apresentem pedido conjunto de recuperação judicial, com o processamento unificado em um único processo. No presente caso, trata-se de casal de produtores rurais que exercem atividade econômica em comunhão de esforços, sob regime de cooperação e planejamento conjunto, caracterizando legítimo litisconsórcio ativo necessário, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a consolidação substancial, prevista nos Arts. 69–J a 69–L da mesma legislação, autoriza a unificação não apenas procedimental, mas também do passivo e do plano de recuperação, desde que presentes requisitos objetivos, tais como: confusão patrimonial, administração centralizada, interdependência operacional e integração econômica relevante.

No caso concreto, estão presentes todos os elementos exigidos pela legislação:

- i. Ambos os produtores já estão regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme documentos anexos.
- ii. Os requerentes atuam conjuntamente na mesma atividade rural, em regime de convivência conjugal, partilhando esforços na condução da produção agropecuária;
- iii. A gestão da atividade se dá de forma integrada, com administração unificada e planejamento estratégico comum;
- iv. Os bens de produção (máquinas, insumos, estrutura de armazenagem) são utilizados de forma compartilhada;
- v. As dívidas contraídas, ainda que em nomes individuais, têm como causa a manutenção do mesmo ciclo produtivo e resultam em obrigações que atingem, na prática, ambos os patrimônios.

Trata-se, portanto, de núcleo produtivo único, cuja reestruturação econômico-financeira deve ser conduzida de forma igualmente unificada, sob pena de comprometimento da viabilidade do plano de recuperação e da efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, plenamente caracterizada a unidade operacional e econômica entre os requerentes, impõe-se o reconhecimento da **consolidação processual e substancial** do presente pedido, de modo a preservar a coerência do processo, a função social da atividade rural e a continuidade da produção no meio agrícola.

DOS BREVES ANTECEDENTES FÁTICOS RELEVANTES À TUTELA CAUTELAR.

O Sr. **Ciro Luiz da Silva Junior**, oriundo de família vinculada à agricultura familiar, migrou para o Estado de Minas Gerais em busca de melhores oportunidades, trazendo consigo o desejo legítimo de desenvolver-se como produtor rural, vocação herdada desde a infância, vivida no ambiente do campo.

Em 2015, uniu-se à Sra. Joyce, também agricultora, com quem iniciou atividades agropecuárias de pequeno porte, voltadas inicialmente à criação de bovinos de leite (em torno de 100 vacas) e corte (em torno de 100 cabeças). O cultivo agrícola, a princípio destinado à alimentação dos animais, evoluiu para a produção de grãos em maior escala, diante das condições de mercado então favoráveis.

Importa registrar que os Requerentes em meados de 2019 continuaram suas atividades de forma progressiva, com arrendamentos em *Abadia dos Dourados*, e expandiram conforme permitia sua capacidade operacional e financeira. São produtores raiz, estruturados com racionalidade, sem excessos, que agora enfrentam dificuldades por razões estruturais, conjunturais e climáticas graves.

Com grande esforço pessoal e investimentos graduais, o casal passou a arrendar áreas de pastagem degradada — aproximadamente 600 hectares — que foram convertidas em áreas produtivas para o cultivo de soja, milho, sorgo, trigo, aveia e milheto. A expansão da produção alcançou outros municípios da região, como *Monte Carmelo, Paracatu, Vazante e Coromandel*, totalizando cerca de 1.400 hectares atualmente cultivados.

Esse crescimento demandou naturalmente a aquisição de máquinas, contratação de mão de obra e a captação de recursos financeiros para custear as operações. Trata-se de um empreendimento que movimenta a economia local, gera empregos diretos, indiretos e integra-se de forma ativa à cadeia produtiva regional.

Os Autores *Ciro e Joyce* para fomentar as atividades rurais firmaram instrumento de crédito junto a bancos, cooperativas de crédito, insumos, cujo os bens que estão em garantia são todos essenciais para a produção, inclusive, com garantia fiduciária em contrato guarda chuva.

Contudo, fatores totalmente alheios à vontade dos Requerentes comprometeram severamente o equilíbrio econômico-financeiro da atividade nos últimos três ciclos produtivos. Entre eles, destacam-se:

- i. a instabilidade climática, com estiagens prolongadas;

- ii. a alta significativa nos custos de produção (insumos, combustíveis, fertilizantes, pandemia da covid19, guerra);
- iii. o encarecimento do crédito rural, em razão da elevação da taxa Selic;
- iv. a oscilação negativa nos preços de venda de commodities como grãos e boi gordo.

Com o agravamento progressivo desse cenário, o casal buscou negociar suas obrigações junto às instituições financeiras, cooperativas e empresas agrícolas. Todavia, as condições impostas – com encargos cumulativos e prazos restritivos – tornaram as dívidas numa crescente, colocando em risco a continuidade da produção.

A título de exemplo, o custo do diesel aumentou mais de 120% nos últimos cinco anos, enquanto os fertilizantes sofreram elevação superior a 100%, segundo dados da ANP e de entidades do setor. Tais aumentos impactam diretamente na capacidade de custeio da produção, sobretudo em lavouras com margens reduzidas.

O cenário foi agravado pelos reflexos da pandemia da Covid19 e, mais recentemente, pelos efeitos do conflito entre Rússia e Ucrânia, que afetou substancialmente o mercado internacional de grãos e fertilizantes, gerando instabilidade logística, escassez de insumos e encarecimento generalizado.

Além disso, mudanças climáticas estruturais vêm se consolidando na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Conforme estudos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), há redução crescente no período útil de chuvas, concentração de precipitações em eventos extremos e prolongamento da estiagem, comprometendo a produtividade agrícola e a logística rural.

Esse contexto levou estes Produtores Rurais a reavaliar sua estratégia produtiva, considerando a redução de áreas plantadas, inclusive com a possibilidade de não realizar a “safrinha” em alguma delas, como forma de mitigar riscos e preservar a continuidade mínima da atividade.

Estes Produtores Rurais enfrentam hoje um cenário de verdadeiro estrangulamento econômico. Os custos de produção aumentam vertiginosamente, enquanto os preços de venda seguem instáveis e pressionados pelo mercado internacional. As linhas de crédito estão cada vez mais restritas, e credores,

em especial cooperativas e empresas de insumos agrícolas, adotam posturas inflexíveis.

Nesse contexto, o produtor é deixado à própria sorte, sem mecanismos efetivos de reequilíbrio. A recuperação judicial, portanto, apresenta-se como única alternativa legal e legítima para preservar a atividade produtiva e garantir a continuidade no campo.

A medida judicial ora requerida visa justamente proteger essa continuidade, garantir a manutenção dos postos de trabalho, evitar a dilapidação dos bens produtivos e permitir a elaboração de um plano de reorganização capaz de atender aos credores, sem inviabilizar a função econômica e social da atividade rural viável.

Ressalta-se que o *Parecer Técnico* segue anexo, evidenciando os impactos econômicos enfrentados e a viabilidade de reestruturação produtiva.

DA NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO RURAL PARA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.

O casal de autores se viu forçado a recorrer, progressivamente, a novos financiamentos para custear suas operações produtivas. Ocorre que, com a elevação da taxa Selic, houve um expressivo aumento no custo dos empréstimos, pressionando ainda mais um fluxo de caixa já comprometido.

Essa situação foi agravada pelo fato de que instituições financeiras e cooperativas de crédito passaram a ofertar contratos com condições excessivamente onerosas, em desconformidade com os princípios que regem o crédito rural no Brasil. Tais práticas desconsideraram integralmente a legislação e a política pública agrícola vigente, representada por normas e diplomas como: o Manual de Crédito Rural (MCR), a Súmula 298 do STJ, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a Lei nº 9.138/1995, a Lei nº 8.171/1991 (Política Agrícola), o Decreto nº 58.380/1966, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), a Lei nº 4.829/1965 (Institucionalização do Crédito Rural), o Decreto-Lei nº 167/1967 (Títulos de Crédito Rural) e as Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive as que compõem o Plano Safra.

Em vez de oferecerem a *devida prorrogação das dívidas originárias*, conforme a Resolução do CMN nº5.220 de 29/05/2025, com carência e reestruturação compatível ao novo fluxo de caixa da atividade, foram imputadas aos produtores negociações onerosas, com juros superiores ao teto legal, encargos compostos, comissões de permanência e imposições paralelas (como cotas de capital, seguros duplos, custo de projetos, serviços acessórios), tornando a dívida rural exponencialmente mais pesada.

Atualmente, o endividamento total é estimado em cerca de *R\$19.000.000,00 (dezenove milhões)*. Ao longo dos últimos anos, observou-se, por parte das instituições credoras, redução drástica dos prazos de pagamento e majoração substancial dos valores devidos, o que afetou diretamente a capacidade de adimplemento dos autores.

Não é novidade que o agronegócio brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes. A desaceleração da economia global, especialmente da demanda chinesa – principal importador de commodities brasileiras, gerou retração de preços e redução do escoamento da produção, afetando diretamente a margem de lucratividade e o giro de caixa dos pequenos e médios produtores.

Essa conjuntura foi brutalmente agravada pelas crises hídricas ocorridas nos anos de 2023 e 2024, que inviabilizaram o planejamento e o desempenho das safras, além de restringirem o acesso a recursos hídricos mínimos para a continuidade da produção.

Com baixa produtividade e sem caixa suficiente, os autores passaram a enfrentar inadimplência pontual com fornecedores de insumos e parcelas de financiamentos bancários, o que os levou a reduzir sua escala de produção.

Os dados da Serasa Experian indicam que, somente em 2023, o número de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais aumentou 535%, reflexo de um sistema de financiamento falho e de uma cadeia produtiva pressionada por fatores externos e estruturais. O ano de 2024 manteve a tendência, e 2025 já apresenta indícios de uma segunda onda de insolvências no campo.

A escassez de crédito rural compatível, combinada a parcelas elevadas e inflexíveis, gerou um verdadeiro estrangulamento financeiro para estes Produtores Rurais, que, apesar da viabilidade objetiva do seu negócio, encontram-se momentaneamente impossibilitados de honrar seus compromissos sem a necessária reestruturação judicial.

A medida judicial ora pleiteada é medida jurídica de preservação da empresa rural, que visa a continuidade da atividade produtiva, a manutenção de empregos no meio rural, a geração de renda para a região e o atendimento adequado aos credores, dentro das reais possibilidades financeiras da unidade produtiva.

É notória a desconfiança de financiadores com a frequência crescente de recuperações judiciais no setor. Essa retração de crédito, somada à Selic elevada e à volatilidade dos preços agrícolas, amplia os riscos do negócio e desestimula novos investimentos no campo, criando um ciclo vicioso de insegurança financeira.

A crise hídrica de 2024 comprometeu o desempenho da safra em diversas regiões de Minas Gerais, e também frustrou diretamente o plantio de 2024/2025.

A situação dos autores é eminentemente emergencial, derivada de força maior e eventos climáticos extremos, como reconhecido inclusive pelo **Decreto nº 7.601, de 28 de fevereiro de 2025, que declarou estado de emergência no Município de Paracatu/MG** e região, onde se concentram parte das atividades produtivas dos autores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 7.601, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara situação de emergência no município de Paracatu/MG, em razão da severa instabilidade ambiental e produtiva enfrentada por empresários e produtores rurais, agravada pelo surto generalizado de pragas que comprometem a produção agrícola e a economia local.

Os autores não mediram esforços para honrar suas obrigações, mantendo adimplentes, inclusive, os contratos de arrendamento das terras em que desenvolvem sua atividade agrícola, justamente para assegurar a continuidade da produção e a manutenção dos postos de trabalho. Todavia, diante da grave restrição de caixa enfrentada, não foi possível quitar integralmente os compromissos assumidos com instituições financeiras, parte dos fornecedores de insumos, verba de natureza trabalhista e alguns prestadores de serviços.

A presente ação tem por finalidade viabilizar a continuidade da atividade econômica desempenhada pelos autores, assegurando a preservação da empresa rural, o atendimento aos interesses dos credores e a manutenção da função social das propriedades exploradas. É medida compatível com os objetivos traçados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta a Recuperação Judicial como instrumento de reorganização viável, capaz de permitir a superação da situação de crise econômico-financeira, com estímulo à produção, ao emprego e ao crédito.

Por todas essas razões, não restou alternativa aos Requerentes senão a propositura da presente medida cautelar preparatória, com o objetivo de afastar o risco iminente de constrições judiciais ou administrativas sobre seus ativos essenciais, o que inviabilizaria a continuidade das operações e comprometeria de forma irreversível o equilíbrio de negociações já iniciadas — conforme demonstram as cartas de intenção anexadas aos autos.

A presente medida visa, ainda, fomentar um ambiente adequado de reestruturação negocial, razão pela qual se requer, de forma expressa, a designação de sessões de mediação/conciliação pelo CEJUSC, conforme previsto na legislação, nas boas práticas da jurisdição empresarial e recuperacional e recomendado pelo **FONAREF/CNJ**.

Tal providência é indispensável para viabilizar a continuidade da atividade rural exercida pelos Requerentes, com seus efeitos multiplicadores: manutenção de empregos no campo, circulação de bens, geração de renda regional e recolhimento de tributos, atendendo plenamente ao princípio da função social da empresa e da propriedade rural.

DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DOS AUTORES PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Os autores possuem diversos ativos absolutamente indispensáveis ao exercício de sua atividade produtiva, a exemplo de: (lista em anexo)

- a) maquinários, implementos e equipamentos agrícolas;
- b) caminhões e veículos automotores, vinculados à produção de grãos (soja, milho, sorgo, trigo, milheto, entre outros) e à criação de bovinos de corte.

As instituições financeiras e demais credores possuem plena ciência da natureza essencial desses bens, uma vez que são diretamente vinculados ao desenvolvimento da atividade rural, constituindo instrumentos de produção, transporte e operacionalização das lavouras e pecuária.

Permitir a expropriação desses ativos equivaleria a esvaziar a própria fonte produtora, inviabilizando não apenas a continuidade das atividades dos Requerentes, mas também a satisfação dos créditos envolvidos, gerando colapso financeiro e prejuízos em cadeia a todos os interessados no soerguimento da unidade produtiva rural.

A Recuperação Judicial, por sua natureza jurídica, visa à superação da crise econômico-financeira, assegurando a manutenção da fonte produtora, da geração de empregos e do cumprimento, na medida do possível, dos interesses dos credores, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LFRE).

A distribuição do pedido de recuperação judicial demanda um processo de preparação substancial, que envolve, entre outras frentes, a elaboração da relação de credores, documentos fiscais, fluxo de caixa, consulta a assessorias especializadas e a definição de um plano de reorganização viável. Nesse intervalo, é crucial que os bens essenciais estejam protegidos contra atos de expropriação.

Diante da interligação entre os ativos e passivos dos Requerentes e da unidade de esforços empreendidos para a manutenção da atividade rural, não resta dúvida quanto à necessidade da condução unificada e estratégica da

recuperação judicial, o que pressupõe a preservação de seu patrimônio produtivo mínimo.

Ressalte-se que os contratos bancários e de fornecimento em geral contêm abusivamente cláusulas que autorizam a rescisão unilateral, o vencimento antecipado e a autoliquidação em hipóteses genéricas, como protestos, execuções, pedidos de recuperação ou simples elevação de risco. Tal prerrogativa contratual tem sido utilizada por credores para promover, de forma unilateral e intempestiva, o vencimento antecipado das dívidas e a expropriação de bens essenciais na via administrativa, colocando em risco todo o esforço de reestruturação.

Ainda que parte das garantias esteja formalizada sob o regime da alienação fiduciária, e que haja controvérsias quanto à sua sujeição ao processo recuperacional, fato é que os créditos garantidos com bens dos Requerentes são anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, à recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 49, caput, da LFRE:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Importa destacar que eventual discussão sobre a sujeição ou não de determinado crédito garantido será travada no momento processual oportuno, não sendo cabível, nesta fase preliminar, qualquer interpretação que autorize medidas de constrição sobre bens que viabilizam a produção rural ativa.

Durante o período de suspensão previsto no art. 6º, II, da LFRE, conhecido como *stay period*, nenhum bem essencial à atividade do devedor poderá ser objeto de constrição judicial ou extrajudicial. Este mecanismo visa equilibrar os interesses das partes envolvidas: de um lado, os recuperandos se submetem à transparência e às regras legais; de outro, os credores devem se abster de perseguições individuais, priorizando a preservação do negócio.

A essência da norma reside no princípio da preservação da empresa, com vistas à continuidade da atividade econômica, manutenção de empregos e cumprimento da função social. Por essa razão, é imprescindível a suspensão de quaisquer medidas constritivas contra os autores, especialmente

sobre bens móveis e imóveis essenciais, conforme detalhado e comprovado neste pedido.

A preservação desses bens é condição inafastável à continuidade da atividade rural, que representa não apenas o meio de vida dos Requerentes, mas também importante vetor de geração de renda, empregos e arrecadação tributária na região onde atuam.

Por todo o exposto, os autores anexam ao presente pedido **a lista de bens essenciais**, abrangendo Máquinas, implementos agrícolas, caminhões, veículos de apoio e outros.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PROBATÓRIOS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR COM BASE NO ART. 20-B DA LEI 11.101/2005.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, assegura a inafastabilidade da jurisdição, permitindo a qualquer cidadão o acesso à tutela estatal para proteger direito ameaçado ou lesado.

No presente caso, os Requerentes pleiteiam medida cautelar preparatória nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/2005, com fundamento no art. 6º, § 12, que admite expressamente a concessão de tutela de urgência com base no art. 300 do CPC, demonstrados os requisitos legais.

O CNJ direciona o instituto através do **1º CADERNO DE ENUNCIADOS - FONAREF** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>

O *fumus boni iuris* decorre do cumprimento dos requisitos legais para a recuperação judicial por produtores rurais, nos termos dos Arts. 47, 48 da LRF, corroborado pela existência de atividade produtiva regular, endividamento compatível com o regime da recuperação e a finalidade legítima de reestruturação econômica.

Já o *periculum in mora* se revela de forma evidente: os Requerentes enfrentam risco real e iminente de constrição de bens e recursos essenciais à continuidade da atividade rural.

Há, inclusive, **ação executiva distribuída e cobranças por parte de credor com ameaça de busca e apreensão**, com possibilidade concreta de bloqueios judiciais e extrajudiciais, bem como, retenções de valores por instituições financeiras. Soma-se a isso o elevado montante de dívidas vencidas ainda não judicializadas, o que pode gerar efeito dominó de execuções e penhoras, inviabilizando a manutenção da produção.

A negativação já ocorrida nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, já compromete o acesso a fornecedores, que passaram a exigir pagamentos à vista ou antecipados para a próxima safra, intensificando o colapso da cadeia operacional. Ademais, a apropriação de valores, bens, por credores específicos implica ofensa direta ao princípio da par *conditio creditorum*, frustrando a isonomia do concurso.

Trata-se, em suma, de providência proporcional, legal e necessária para impedir que a recuperação judicial, instrumento legítimo de reorganização da empresa em crise, chegue tarde demais. É a própria preservação da empresa, dos empregos, da atividade rural e da dignidade do produtor rural que se busca resguardar por meio desta cautelar, à luz do Artigo 20-B, 47, 48 da Lei nº 11.101/2005.

DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA (ART. 189, I, DO CPC)

Requerem os autores a decretação de segredo de justiça na presente ação cautelar preparatória, com fundamento no art. 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, que autoriza o processamento sigiloso sempre que o exigir o interesse público ou social, ou quando o feito contiver dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A presente demanda envolve informações patrimoniais sensíveis, contratos em curso, documentos fiscais, bancários e contábeis dos Requerentes e terceiros, cuja divulgação poderia comprometer não apenas sua privacidade, mas também desencadear prejuízos imediatos à imagem, à reputação comercial e à estabilidade de suas relações negociais com credores, fornecedores e instituições financeiras.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe o dever de proteção de dados pessoais e sensíveis,

reforçando a necessidade de sigilo sobre documentos que contenham informações bancárias, fiscais, registros financeiros e dados pessoais identificáveis, sob pena de exposição indevida e responsabilização civil.

Destaca-se que a finalidade da presente medida é justamente preparar, de forma cautelosa e responsável, o ambiente jurídico e econômico necessário à futura recuperação judicial, evitando a propagação de informações que possam desestabilizar o núcleo produtivo antes mesmo da admissibilidade do pedido principal.

Não se trata de restringir o contraditório, mas de adotar medida legítima de prudência processual, amplamente reconhecida nas práticas jurídicas que envolvem reestruturação de produtores rurais e empresas em crise.

Diante disso, requer-se a Vossa Excelência que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, com acesso restrito às partes e seus procuradores legalmente habilitados, nos termos do art. 189, I e III, do CPC, estendendo-se o sigilo também aos documentos e informações sensíveis que digam respeito à intimidade, à vida financeira e à estratégia de negociação dos Requerentes, em conformidade com os princípios da LGPD.

DO PEDIDO DE DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Considerando a natureza cautelar preparatória da presente ação e o contexto de grave crise econômico-financeira enfrentado pelos Requerentes, produtores rurais em atividade, requer-se o diferimento do pagamento das custas iniciais, taxas e demais despesas processuais, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, em interpretação harmônica com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, ainda que se trate de pessoa jurídica ou equiparada, o diferimento pode ser concedido quando comprovada momentânea incapacidade financeira, especialmente em casos de reestruturação empresarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO. A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a

impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. **O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10597678520188130000, Relator.: Des.(a) Albergaria Costa, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2019)

A flexibilização no recolhimento de custas antes do processamento da recuperação judicial é medida compatível com os **princípios da preservação da empresa e do acesso à justiça**, evitando que a exigência imediata de despesas judiciais inviabilize o próprio exercício da jurisdição.

Diante disso, **requer-se o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final do processo**, ou, subsidiariamente, **seja autorizado o parcelamento em até 12 vezes mensais**, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 98, § 6º do CPC.

Reforça-se, por fim, que os Requerentes agem com boa-fé, buscando a regularização de suas obrigações sem comprometer, neste momento inicial, recursos essenciais à continuidade da atividade produtiva.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e comprovado, especialmente quanto à possibilidade jurídica do pedido e à presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência cautelar, requerem os Autores a Vossa Excelência, com fundamento nos **Enunciados do Fonaref/CNJ, Arts. 20-B, §1º, 6º, §12, e 47, 48 da Lei nº 11.101/2005, c/c arts. 300, 305 e seguintes do CPC**, seja **concedida por 60 dias** a tutela cautelar nos seguintes termos:

1. **Que a presente ação tramite em segredo de justiça**, de forma excepcional, por se tratar de medida preparatória à recuperação judicial, visando proteger a atividade rural, a credibilidade negocial dos Requerentes e a eficácia da medida de urgência, com acesso restrito às partes e seus procuradores, nos termos do art. 189, incisos I e III, do CPC;
2. **Que, caso Vossa Excelência entenda pela posterior retirada do sigilo**, seja mantida, ao menos, a confidencialidade de documentos e informações sensíveis, tais como: dados bancários, declarações de imposto de renda,

extratos financeiros, informações salariais, documentos contábeis e eventuais bens particulares, dados de terceiros, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e à garantia constitucional da intimidade, sob pena de infringência ao art. 153 do Código Penal.

1. **LIMINARMENTE SEJA DEFERIDA TUTELA DE URGENCIA CAUTELAR**

PREPARATORIA: Requerem a concessão da **tutela de urgência cautelar preparatória**, com fundamento no **art. 20-B, §1º**, no art.6º, caput e incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, do mesmo diploma, e nos **Enunciados do FONAREF/CNJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, com a determinação das seguintes medidas:

- a) **A imediata suspensão de medidas judiciais, execuções, atos de constrição, consolidação, extrajudiciais e administrativas**, inclusive por órgãos de proteção ao crédito e defesa do consumidor (tais como, SERASA, SCPC, CADIN, SISBACEN, SCR, CENPROT, SCORE, SISTEMAS INTERNOS DE BANCOS E COOPERATIVAS, etc.), vez que se referem a créditos sujeitos à futura recuperação judicial, cuja continuidade comprometeria a eficácia da presente medida e inviabilizaria o controle centralizado pelo Juízo competente;
- b) **Seja vedada às instituições financeiras, cooperativas e credores relacionados a apropriação de valores** existentes nas contas bancárias dos Requerentes, impedindo liquidações antecipadas — integrais ou parciais — de débitos sujeitos à recuperação.
- c) Em caso de descumprimento, requer-se a **imposição de multa diária, com transferência compulsória dos valores retidos para conta judicial vinculada aos presentes autos**, a fim de garantir a restituição e a paridade entre os credores;
- d) **Seja assegurada a preservação das condições mínimas de operação dos Requerentes**, inclusive com a continuidade no fornecimento de insumos e manutenção de linhas de crédito essenciais à atividade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de inviabilização imediata da produção;

- e) Caso já tenha havido **retenção ou apropriação indevida de valores, bens e produção por parte de credores**, requer-se a **determinação de estorno imediato**, com devolução integral dos montantes e bens subtraídos à margem do juízo universal.
- f) **Que eventuais valores oriundos da comercialização da safra e da venda de bovinos de corte sejam imediatamente liberados para destinação exclusiva à manutenção da atividade rural**, incluindo aquisição de insumos, ração, medicamentos, folha de pagamento, arrendamentos, energia elétrica, água, transporte e demais despesas operacionais essenciais, **vedado seu bloqueio, compensação ou apropriação unilateral por quaisquer credores**, sob pena de multa diária e restituição imediata.
- g) A concessão de **prioridade na liberação de recursos financeiros vinculados à atividade produtiva**, como: *valores retidos de seguros agrícolas; contas bancárias bloqueadas; cotas de capital em cooperativas; limites de crédito bancário e de cartões corporativos agrícolas*, assegurando a liquidez mínima para continuidade do ciclo produtivo.
- h) A autorização expressa para que os Requerentes **cumpram obrigações previamente assumidas com terceiros**, inclusive contratos de fornecimento, comercialização futura, folha de pagamento, arrendamento e serviços essenciais à atividade rural, preservando a cadeia produtiva e evitando agravamento da crise.
- i) O reconhecimento da **consolidação processual e substancial** do presente pedido

2. **DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO** (Seção II-A da Lei nº11.101/2005):

Comprovado que os Requerentes preenchem os requisitos legais para o deferimento da presente tutela cautelar preparatória, nos termos do **Enunciado do Fonaref/CNJ e art. 20-B, IV, §1º da LRF**, e visando estimular a composição prévia com os credores, bem como, garantir a utilidade da via negocial já iniciada (conforme documentos anexos), requer-se:

a) A **instauração de procedimento de mediação ou conciliação prévia com todos os credores**, nos termos da Seção II-A da Lei nº 11.101/2005, por meio de **sessões no CEJUSC desta comarca;**

b) A designação de **mediador ou conciliador com conhecimento técnico** na matéria, especialmente em temas envolvendo recuperação judicial de produtores rurais e relações de crédito no agronegócio, admitindo-se, se necessário, a atuação de co-mediador, para garantir maior efetividade e equilíbrio na condução do processo negocial;

c) A realização de **sessão inicial de mediação no prazo da cautelar preparatória**, com possibilidade de sessões sucessivas, conforme conveniência do juízo e adesão dos credores, buscando-se a construção de solução consensual que preserve a viabilidade econômica e a função social da atividade rural.

3. **Requerem o RECONHECIMENTO E A DECLARAÇÃO FORMAL DA ESSENCIALIDADE DOS BENS**, direitos, moveis, imóvel em garantia fiduciária, estruturas e recursos vinculados diretamente à atividade rural dos Recuperandos, conforme listagem anexa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, para os fins de preservação da função produtiva e proteção no âmbito da presente recuperação judicial, com as seguintes determinações:

a) A **suspensão de quaisquer medidas constritivas**, judiciais ou extrajudiciais, incidentes sobre os bens declarados essenciais, tais como consolidação de garantia, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou leilão;

b) A **manutenção da posse direta dos bens afetados à atividade rural**, inclusive aqueles sob garantia fiduciária, enquanto perdurar a cautelar;

- c) A **vedação ao vencimento antecipado e liquidação de obrigações e à rescisão unilateral de contratos** por parte de credores ou fornecedores, em razão da propositura da presente ação, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;
- d) A **proibição de interrupção no fornecimento de insumos, produtos e serviços essenciais à operação rural**;
- e) A **expedição de ofícios a instituições financeiras, cooperativas, cartórios, armazéns gerais e demais entes envolvidos**, para ciência da decisão e preservação dos bens considerados essenciais;
- f) A **garantia da posse dos bens localizados em áreas arrendadas**, impedindo sua retirada forçada por terceiros, enquanto forem indispensáveis à produção agrícola e pecuária;
- g) A determinação de que, em eventual perícia judicial, seja observada a função produtiva e operacional dos bens declarados essenciais, assegurando sua permanência na estrutura rural dos Recuperandos.
4. **Requer o DEFERIMENTO DO DIREITO DE ADITAMENTO da petição inicial no prazo legal (60 dias), para apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 308, §1º, e do art. 303, §1º, do CPC, oportunidade em que serão juntados os documentos complementares exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, compatibilizando-se a urgência da tutela cautelar com a formalização completa do processo recuperacional.
5. Requer que a r. decisão proferida por este MM. Juízo **tenha força de ofício**, autorizando os Requerentes a protocolá-la diretamente nos autos das ações de execução e procedimentos ajuizados em seu desfavor, para fins de ciência imediata aos respectivos juízos e cumprimento das medidas de suspensão e preservação deferidas nesta cautelar.

6. Requer o **diferimento do pagamento das custas iniciais, taxas e despesas processuais desta ação cautelar**, para que sejam recolhidas apenas após o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88.
7. **Alternativamente**, caso Vossa Excelência entenda pelo pagamento prévio, requer seja autorizado o **parcelamento das custas judiciais, despesas e taxas, em até 12 (doze) parcelas mensais, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial**, conforme previsão do art. 98, §6º do CPC, em atenção à capacidade financeira limitada dos Requerentes neste momento de crise.
8. Requer que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente em nome da patrona POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, inscrita na OAB/SP 236.932 e OAB/MG 200.577 (suplementar)**, nos termos do art. 272, §5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de *R\$19.000.000,00 (dezenove milhões)*, para fins meramente fiscais, correspondente ao montante aproximado do passivo a ser negociado em sede de recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Coromandel, MG, 11 de julho de 2025.

POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS

OAB/SP 236.932